

**PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)**

Dispõe sobre os crimes de terrorismo, seu financiamento, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei define o crime de terrorismo, seu financiamento e procedimentos processuais.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Os crimes previstos neste título serão punidos quando cometidos com a finalidade de:

I - infundir estado de pânico ou insegurança na sociedade;

II - intimidar Estado, organização internacional ou pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, ou coagi-los a ação ou omissão;

III - obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático no Brasil ou no exterior.

**TÍTULO II
DOS CRIMES DE TERRORISMO**

**CAPÍTULO I
DOS ATENTADOS COM ARTEFATO EXPLOSIVO**

Art. 3º Construir, produzir, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor,

oferecer, vender, comprar, ceder ou adquirir, bem como lançar, eclodir, explodir ou detonar para qualquer fim, artefatos explosivos ou matéria-prima destinada à sua preparação.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 30 (trinta) anos, e multa.

CAPÍTULO II DOS ATENTADOS COM MATERIAL NUCLEAR OU RADIOATIVO

Art. 4º Detonar ou dispersar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 5º Importar, exportar, preparar, produzir, fabricar, alterar, adquirir, possuir, utilizar, fornecer, vender, oferecer, remeter, entregar, receber, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

Art. 6º Subtrair, para si ou para outrem, dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos, e multa.

Art. 7º Subtrair, para si ou para outrem, dispositivo ou material nuclear ou radioativo, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido a possibilidade de resistência.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 8º Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a entregar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a ceder o controle ou a alterar procedimentos de controle de instalação nuclear.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

III – a detonar ou dispersar dispositivo ou material nuclear ou radioativo.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de um terço.

Art. 9º Desviar ou apropriar-se indevidamente de dispositivo ou material nuclear ou radioativo, valendo-se do cargo ou do exercício de profissão.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 10. Utilizar ou danificar instalação nuclear.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 11. Nos crimes previstos neste capítulo, se a conduta resultar em liberação de material nuclear ou radioativo, a pena será acrescida de até metade.

Art. 12. Para os efeitos desta Lei, considera-se dispositivo nuclear ou radioativo:

I – todo artefato nuclear explosivo;

II – todo artefato de dispersão de material nuclear ou radioativo.

CAPÍTULO III DO BIOTERRORISMO

Art. 13. Inocular, infundir, pulverizar, dispersar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas, independentemente de sua origem ou método de produção.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 14. Adquirir, possuir, utilizar, fornecer, remeter, entregar, desenvolver, produzir, manipular, conservar em seu poder ou trazer consigo, ou de qualquer forma empregar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 15. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça:

I – a entregar agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a ceder o controle ou a alterar procedimentos de controle de instalação que contenha agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

III – a inocular, infundir, pulverizar ou dispersar agentes microbiológicos, agentes biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de até um terço.

Art. 16. Desviar ou apropriar-se indevidamente de agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas valendo-se do cargo ou do exercício de profissão.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 17. Utilizar ou danificar instalação que contenha agentes microbiológicos, biológicos ou toxinas.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO TERRORISMO QUÍMICO

Art. 18. Inocular, infundir, pulverizar, detonar ou dispersar dispositivo ou material contendo qualquer tipo de agente químico.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Art. 19. Adquirir, possuir, utilizar, fornecer, remeter, entregar, desenvolver, produzir, manipular, conservar em seu poder ou trazer consigo, ou de qualquer forma empregar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 20. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça.

I – a entregar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa;

II – a inocular, infundir, pulverizar ou dispersar agentes químicos.

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o constrangimento ocorrer mediante a tomada de refém, a pena será acrescida de até um terço.

Art. 21. Desviar ou apropriar-se indevidamente de agente químico valendo-se do cargo ou do exercício de profissão:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

Art. 22. Utilizar ou danificar instalação que contenha agente químico, provocando ou trazendo o risco de provocar a emissão de gases ou resíduos químicos danosos à saúde.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA PESSOAS INTERNACIONALMENTE PROTEGIDAS

Art. 23. Destruir ou causar dano a dependências oficiais, a residência particular ou a meios de transporte, comprometendo a segurança de pessoa que goza de proteção internacional.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 24. Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa que goza de proteção internacional:

I – Chefes de Estado, Chefes de Governo ou Ministros de Estado, fora do território de seu país, assim como os familiares que os acompanham;

II – representantes ou funcionários de Estado ou de organização internacional que tenham direito, em conformidade com a legislação internacional, a proteção especial contra qualquer atentado à sua pessoa, liberdade ou dignidade, assim como os familiares que os acompanham.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE AERONAVES, EMBARCAÇÕES E VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 25. Apoderar-se, interferir ou exercer ilegalmente o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça a membro da tripulação ou a passageiro.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Art. 26. Destruir aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, ou causar-lhe dano que comprometa a sua segurança.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, e multa.

Art. 27. Colocar em aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo, por qualquer meio, dispositivo ou substância capaz de destruí-lo ou causar-lhe dano que comprometa o seu funcionamento ou a sua segurança.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 28. Destruir ou causar dano a instalações de orientação ou controle de tráfego, ou interferir em sua operação, colocando em risco a segurança de aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 29. Fornecer informações que sabe serem falsas, colocando em perigo a segurança de aeronave, embarcação ou qualquer tipo de veículo de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Art. 30. Quando a aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo for militar, a pena será acrescida de até um terço.

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE PORTOS, AEROPORTOS E ESTAÇÕES DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 31. Colocar em risco a segurança de porto, aeroporto ou estação de transporte coletivo mediante.

I – violência ou grave ameaça contra pessoa.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

II – destruição, inutilização ou deterioração de equipamento ou instalação de porto, aeroporto ou estação de transporte coletivo.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa;

III – destruição, inutilização ou deterioração de embarcação atracada ou fundeada ou de aeronave no solo.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

IV – perturbação dos serviços de porto ou aeroporto.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

Parágrafo único. Quando o crime for cometido em instalação militar, a pena será acrescida de até um terço.

CAPÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DE PLATAFORMAS FIXAS

Art. 32. Praticar ato contra a segurança de plataforma fixa na plataforma continental por meio de:

I – assunção ou exercício de controle de plataforma fixa, mediante violência ou grave ameaça.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa;

II – violência ou grave ameaça contra pessoa.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa;

III – destruição, deterioração ou inutilização de plataforma fixa.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa;

IV – colocação, em plataforma fixa, por qualquer meio, de dispositivo ou substância capaz de destruí-la ou de pôr em perigo sua segurança.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

CAPÍTULO IX DA COLABORAÇÃO COM O TERRORISMO

Art. 33. Trabalhar para grupo, pessoa física ou jurídica, ou prestar-lhe qualquer colaboração, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crime previsto nesta Lei.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

CAPÍTULO X DA APOLOGIA E INCITAÇÃO AO TERRORISMO

Art. 34. Fazer, publicamente, apologia de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem incitar a prática de fato tipificado como crime nesta Lei.

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO DO TERRORISMO

Art. 35. O agente que realizar atos preparatórios com o propósito inequívoco e potencial eficácia para consumir, futuramente, os crimes descritos nesta Lei, será punido com a pena correspondente ao delito consumado, diminuída de um quarto até a metade.

TÍTULO IV DO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO

Art. 36. Receber ou prover, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem financiar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização, quadrilha ou bando que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

TÍTULO V DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO DE PENA

Art. 37. Salvo quando for elementar da prática de qualquer crime previsto nesta Lei, a ação que resultar morte ou lesão corporal grave, será acrescida de um terço até metade da pena.

Art. 38. Se do ato resulta dano ambiental, será acrescida de um terço até a metade da pena.

Art. 39. Se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que efetivamente conduzam à apuração das infrações penais e que seja revelada sua autoria ou a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, sua pena será reduzida em um quinto.

TÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO TERRORISTA

Art. 40. Associarem-se duas ou mais pessoas com o fim de praticarem crime previsto nesta Lei.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

TÍTULO VII DA JURISDIÇÃO

Art. 41. Sem prejuízo do disposto no art. 7º do Código Penal, é competente a autoridade judiciária brasileira para julgar os crimes estabelecidos nesta Lei, mesmo cometidos no exterior, quando a vítima ou o agente for brasileiro ou, sendo de outra nacionalidade ou apátrida, tenha residência habitual ou ingresse em território nacional.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 42. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular.

Art. 43. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no §1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 44. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 45. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 46. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

TÍTULO VII DA INTELIGÊNCIA DE ESTADO

Art. 47. A Agência Brasileira de Inteligência — ABIN deverá monitorar condutas indiciárias dos crimes desta Lei.

§1º A ABIN comunicará as autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, com fundados indícios de sua prática.

§ 2º A ABIN deverá, ainda, elaborar atos administrativos que visem regulamentar mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes na prevenção ao terrorismo e seu financiamento.

Art. 48. Para cumprir com a competência administrativa atribuída por esta Lei, a ABIN.

I - terá acesso, mediante autorização judicial, a dados cadastrais do acompanhados que informem a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras e bancárias, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito;

II - manterá rede de informantes sigilosa que tenha acesso aos acompanhados, aplicando-se, no que couber, o art. 5º, XIV, da Constituição Federal;

III - poderá fazer participar servidores orgânicos em associações lícitas ou ilícitas ou a agremiações despersonalizadas, enquanto membros destas e sob sigilo, às quais pertençam os acompanhados;

IV – poderá realizar registros auditivos ou audiovisuais, bem como armazená-los, dos fatos presenciados por seus servidores orgânicos ou informantes recrutados.

§1º Aos servidores orgânicos citados no inciso III está vedada a interferência no funcionamento da associação, bem como o cometimento de qualquer infração penal, salvo quando seja inexigível conduta diversa.

§2º Para cumprir com o inciso III, a ABIN poderá expedir cédulas de identificação pessoal e profissional com informações diferentes das constantes no registro civil de seu servidor, somente pelo tempo necessário e indispensável à participação.

§3º As informações obtidas no âmbito do exercício da competência prevista nos incisos III e IV poderão ser usadas como prova em investigação ou processo penal.

§4º Os informantes constantes da rede prevista no inciso II não poderão funcionar como testemunhas em processo-crime, salvo quando a investigação criminal, por si só, sem nenhuma participação da ABIN e ocultando-se o fato de terem funcionado como informantes, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação criminal, conduzir a eles.

Art. 49. A ABIN poderá ter acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. Todos os servidores orgânicos que tomarem conhecimento das informações citadas no caput ficarão responsáveis pela manutenção do seu sigilo, sob pena da divulgação, revelação, utilização, reprodução ou fornecimento desautorizados configurar crime de violação de sigilo funcional, improbidade administrativa e demais sanções cabíveis.

Art. 50. Todos os atos realizados pela ABIN nos termos das competências previstas nesta Lei poderão ser fiscalizados, a qualquer tempo, pela Comissão Mista de Controle da Atividade de Inteligência – CCAI, a qual velará pela legalidade destes.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 As pessoas referidas no art. 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998.

I – dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II – deverão comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas:

a) todas as transações, bem como a identificação dos respectivos clientes, realizadas em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassem limites ou se enquadrarem em critérios fixados pelas autoridades competentes e na forma e condições por ela estabelecidas;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos

utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As instruções referidas no inciso I, às pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF.

Art. 52. Aplica-se o Código Penal quando os crimes de que trata esta Lei forem cometidos sem a finalidade prevista no art. 2º.

Art. 53. O artigo 2º da Lei nº. 8072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, os crimes de terrorismo e seu financiamento são insuscetíveis de:” (NR)

Art. 54. Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal no inciso VIII do artigo 4º manifesta que o Brasil repudia o terrorismo; no inciso XLIII do artigo 5º, considera a prática de terrorismo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

No Brasil, o maior entrave às atividades de prevenção e combate ao terrorismo é a falta de normatização do tema. No vasto ordenamento jurídico brasileiro não há conceituação de terrorismo, nem previsão de penas a serem aplicadas a terroristas.

Uma vez que só são puníveis os atos inerentes à execução do crime, participar do planejamento de um atentado, da seleção do alvo, da definição dos recursos a serem empregados e do treinamento dos executores do ataque, não é crime no Brasil, facilitando assim planejamentos e execuções de atentados terroristas no país, em virtude dessa impunidade.

O terrorista não mata por prazer, mas pela convicção de que a sua causa deve ser defendida e difundida a qualquer custo. Ao escolher um alvo, uma organização terrorista avalia vários aspectos, dentre eles a competência do Estado em antever e prevenir o atentado e/ou de neutralizar os seus executores.

Um dos objetivos da atividade terrorista é o de propagar a sua causa. A execução de atentados é uma forma de publicidade. Quando realiza

um ataque de grande proporção, uma organização terrorista pretende, além de atingir os inimigos e difundir a ideologia, arregimentar financiadores e simpatizantes. Portanto, quanto maior a repercussão, mais bem sucedido foi o atentado - e mais lucro, no sentido amplo, ele vai gerar.

Além das lacunas legais, existem outros aspectos relevantes. Em 2011, a diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército divulgou relatório no qual informa que mais de uma tonelada de emulsão de nitrato de amônia e de dinamite foi roubada ou furtada (e não recuperada) de pedreiras e obras no Brasil. Isso significa que os recursos materiais a serem empregados em um eventual atentado terrorista em território brasileiro podem ser facilmente obtidos, sem que haja preocupação com a transposição de fronteiras.

Neste ano, o Brasil recebeu uma carta de advertência por não se empenhar no combate ao financiamento de organizações terroristas. Em tom diplomático, o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) enviou carta em setembro ao ministro da Fazenda, para comunicar que o país foi enquadrado na categoria mais leve de nação que não trabalha contra o terrorismo. Na carta, reconheceram avanços na questão da lavagem de dinheiro, mas apontaram problemas na tipificação do financiamento e combate ao terrorismo.

Essa lista de países serve como pressão para que os governantes adotem medidas como, por exemplo, uma legislação de tipificação do crime de financiamento e de combate ao terrorismo.

Dado o teor das críticas do organismo internacional, feitas informalmente no início do ano, um conjunto de órgãos que tratam do tema, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o Banco Central, enviou à Casa Civil um documento para explicar toda a situação e alertar o Palácio do Planalto sobre o risco para a imagem do país com um rebaixamento. Ficar na lista negra do GAFI significa, em última instância, ser convidado a se retirar do grupo e sofrer sanções comerciais.

A legislação pátria, além dos preceitos insculpidos na Constituição Federal possui demais leis que visam reprimir ações criminosas, porém nenhuma dessas normas possuem previsão expressa para atos de terrorismo, dentre eles o de associar-se para fim de prática de atos terroristas ou promover o financiamento do terrorismo. Isso significa que quem for surpreendido em tais atividades ficará impune por ausência de lei.

Tem-se que a presente proposição vem no mesmo passo das tendências mundiais de política criminal que defendem a proteção suficiente da segurança pública, esta erigida como direito fundamental no ordenamento constitucional (art. 5º, caput e art. 144).

Sendo, com efeito, em plena harmonia com o princípio da vedação da proteção insuficiente, que reza que “nem a lei nem o Estado pode apresentar insuficiência em relação à tutela dos direitos fundamentais, ou seja, ele cria um dever de proteção para o Estado (ou seja: para o legislador e para

o juiz) que não pode abrir mão dos mecanismos de tutela, incluindo-se os de natureza penal, para assegurar a proteção de um direito fundamental.” (GOMES, Luiz Flávio. Princípio da proibição de proteção deficiente. 2014).

No mesmo passo, o Supremo Tribunal Federal pacificou a existência de direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, a existência de direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental” (MENDES, Gilmar Ferreira. Os Direitos Fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Brasília: Revista Jurídica Virtual, vol. 2, n. 13, junho/1999. p.25).

Nesses moldes, não há que se falar em violação ao princípio da intervenção mínima uma vez que continuar a permitir a prática de atos terroristas estar-se-ia colocando em xeque a proteção da columidade pública, considerando a violência desmedida como forma licita de atuação.

Assim, em atenção aos grandes atentados terroristas que tem ocorrido em escala global, bem como a iminência das Olimpíadas no Brasil, faz-se necessário de forma urgente a elaboração desse projeto para que o país tenha um efetivo combate ao terrorismo de forma preventiva e repressiva, protegendo dessa forma o cidadão de bem e punindo os grupos compostos por verdadeiros psicóticos sem qualquer apego com as mais simples regras de convívio social.

Por ser medida necessária à segurança da sociedade, solicito aos colegas parlamentares a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF